



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003267-65.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado ROBERSON DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003267-65.2024.8.26.0084

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Banco C6 S/A

Apelado: Roberson da Silva

Comarca: Campinas

Juiz: Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 32601

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Apelo da autora. Veículo cuja titularidade junto ao cadastro do órgão de trânsito está em nome de terceiro. Credor que comprovou o registro do gravame, cumprindo o comando do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. A expedição do novo certificado de registro é incumbência do devedor, que é quem está na posse de todos os documentos necessários para a transferência de titularidade do bem junto ao Detran. Extinção prematura. Necessidade de se apurar se o terceiro que consta no cadastro do veículo é o proprietário anterior imediatamente à celebração do contrato de financiamento, cuja constatação positiva demonstraria ter sido constituída regularmente a garantia fiduciária, permitindo o regular andamento da ação de busca e apreensão em face do devedor fiduciante. Sentença anulada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 93) que indeferiu a petição inicial, julgando extinta, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão ajuizada por Banco C6 S/A em face de Roberson da Silva, em razão da ausência de comprovação de titularidade do requerido quanto ao veículo objeto da busca e apreensão.

Apela a autora (fls. 96/106), alegando, em síntese, que: a transferência do veículo junto ao Detran era ônus que incumbia ao réu, não podendo a autora ser penalizada se ele não a efetuou; a prova do negócio jurídico entabulado entre as partes pode ser produzida por outros meios; a propriedade fiduciária está comprovada através do contrato juntado com a inicial. Assim, pugna pelo provimento da apelação e anulação da sentença.

Recurso tempestivo e preparado, não tendo sido objeto de contrarrazões, porquanto ainda não citado o réu. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não se desconhece o que o Código Civil dispõe sobre a propriedade fiduciária, *in verbis*:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

No entanto, não se pode perder de vista que o registro a que alude o precitado dispositivo legal, no que diz respeito ao credor fiduciário, não é outro senão o respectivo gravame e este foi efetivamente realizado (fls. 51).

A parte final do dispositivo em comento, relativamente à “*anotação no certificado de registro*”, é encargo do órgão de trânsito, por ocasião da expedição do referido documento, em observância ao gravame registrado anteriormente pelo agente financeiro.

Por sua vez, a providência para a expedição do novo certificado de registro é incumbência do devedor, que é quem está na posse de todos os documentos necessários para a transferência de titularidade do bem junto ao Detran.

Dessa forma, o fato de constar nome de terceiro no cadastro do Detran, por si só, não pode ser empecilho para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

No entanto, essa assertiva somente deve ser considerada válida

desde que esse terceiro seja o anterior proprietário imediatamente à celebração do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, estaria configurada a desídia do credor na inserção do gravame ao tempo do contrato, deixando de constituir regularmente a garantia fiduciária e ainda possibilitando a transferência do bem para terceiro de boa-fé.

Destarte, forçoso reconhecer que houve prematura extinção do feito, devendo ser anulada a r. sentença, devolvendo-se os autos à Vara de origem, para que seja apurado se o nome do terceiro que consta no cadastro do veículo é do proprietário anterior, cuja constatação positiva demonstraria ter sido constituída regularmente a garantia fiduciária, permitindo o regular andamento da ação de busca e apreensão em face do devedor fiduciante.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator